



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 500 /2013**

**121ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1º/07/2013**

**PROCESSO Nº 1/4269/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.13783-8**

**AUTUANTE: FCO CARLOS THOMÉ SANTOS E OUTROS**

**RECORRENTES: CEJUL E ITAPUÍ BARBALHENSE IND. DE CIMENTOS S/A**

**RECORRIDOS: CEJUL E ITAPUÍ BARBALHENSE IND. DE CIMENTOS S/A**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. INTERNAMENTO DE MERCADORIAS EM TERRITÓRIO CEARENSE.** Redução do crédito tributário pela perícia em face da exclusão do lançamento de notas fiscais regularmente canceladas. Mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária – Cimento. **AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Amparo legal: Arts. 157, 170, II e 480 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, C da Lei nº 12.670/96 c/c parágrafo único do Art. 126 da Lei nº 12.670/96, no tocante à penalidade. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos, negado-lhes provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, com a cobrança de multa conforme disposto no art. 126, Parágrafo Único, da Lei nº 12.670/96 e mantendo a cobrança do imposto conforme auto de infração. Decisão unânime e conforme manifestação verbal do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que a empresa, acima nominada, promoveu o internamento de mercadorias indicadas como em trânsito para outra unidade da Federação, durante o exercício de 2008, no montante de R\$ 5.460.753,31 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta mil setecentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos).

Dispositivos infringidos: Arts. 158, § 4º e 170, II, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, C da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.32117 (fls. 03); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.27245 (fls. 04); Aviso de Recebimento – AR (fls. 05); Termo de Intimação nº 2011.28950 (fls.

06); Aviso de Recebimento – AR (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.32008 (fls. 08);

O lançamento está amparado nas planilhas que repousam às fls. 09 a 40 dos autos.

O contribuinte tempestivamente ingressou nos autos com impugnação que demora às fls. 43 a 55 dos autos. Acompanham à impugnação os documentos de fls. 81 a 253 dos autos.

As informações complementares foram apensadas às fls. 257 a 259 dos autos.

A julgadora singular determinou a realização de perícia visando excluir do lançamento as notas fiscais canceladas ou cuja operação foi efetivamente comprovada, fls. 261 a 262. Em resposta à solicitação de perícia foi elaborado laudo informando a nova base de cálculo importa em R\$ 5.141.908,65 (cinco milhões cento e quarenta e um mil novecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), conforme fls. 263 a 271 dos autos.

O processo foi julgado parcialmente procedente, conforme fls. 284 a 289, haja vista que parte das notas fiscais foram excluídas por terem sido canceladas, conforme atestou o laudo pericial, já citado.

O contribuinte inconformado com a decisão singular ingressou com recurso visando demonstrar que não ocorreu a simulação do internamento de mercadorias no território cearense, conforme fls. 294 a 308. Ao recurso voluntário foram anexadas os documentos de fls. 315 a 467 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 242/2013 recomenda a manutenção da singular que declarou a parcial procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado ratificou referido parecer, conforme despacho de fls. 481 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que a empresa, acima nominada, promoveu o internamento de mercadorias indicadas como em trânsito para outra unidade da Federação, durante o exercício de 2008, no montante de R\$ 5.460.753,31 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta mil setecentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos).

A legislação tributária estadual determina no art. 170, II do Decreto nº 24.569/97 que o remetente das mercadorias, ao preencher a documentação fiscal exigida, indique corretamente o destinatário das mesmas.

*Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:*

*II - no quadro "destinatário/remetente":*

- a) nome ou razão social;*
- b) número de inscrição no CGC;*
- c) endereço;*
- d) bairro ou distrito;*
- e) Código de Endereçamento Postal;*
- f) município;*
- g) telefone ou fax;*
- h) unidade da Federação;*
- i) número de inscrição estadual, quando for o caso;*

Por seu turno, o art. 157 do citado diploma regulamentar prevê a obrigatoriedade da aposição do selo fiscal de trânsito quando da saída de mercadorias deste Estado com destino à outras Unidades da Federação.

*Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas no comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.*

Entretanto, no presente caso, apesar de não constar no Sistema Cometa as notas fiscais referente às saídas interestaduais, a autuada, em obediência ao §4º do art. 158 do RICMS, trouxe aos autos, juntamente com a sua peça defensiva, documentos comprobatórios do cancelamento de parte das operações de vendas de mercadorias para outras Unidades da Federação, devidamente comprovada por meio de perícia, conforme laudo de fls. 263 a 271 dos autos, que apurou uma base de cálculo no valor de R\$ 5.141.908,65 (cinco milhões, cento e quarenta e um mil novecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Contudo, deve-se levar em consideração que as operações realizadas pelo contribuinte estão sujeitas ao regime de substituição tributária com retenção na fonte, tendo em vista que se trata de cimento, a teor do Art. 480 do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

*Art. 480. Na operação com cimento de qualquer tipo, com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou varejista localizado neste Estado ou nos demais Estados da Região Nordeste, fica atribuída ao estabelecimento fabricante, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.*

Dessa forma, em face da comprovação da materialidade da infração, o contribuinte está incurso na sanção contida no art. 123, I, C da Lei nº 12.670/96, no que se refere ao principal. No que pertine a aplicação da multa, há que aplicar a minorante contida no parágrafo único do art. 126 da citada lei, porquanto as operações realizadas estão sujeitas ao regime de substituição tributária e devidamente registradas.

*Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-*

*incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

*Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.*

Sendo assim, voto pelo conhecimento de ambos os Recursos, negar-lhes provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, com a cobrança de multa conforme disposto no art. 126, Parágrafo Único, da Lei nº 12.670/96 e mantendo a cobrança do imposto conforme auto de infração, nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, no que atine à aplicação da penalidade.

#### DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 5.141.908,65
ICMS (5%).....	R\$ 257.095,43
MULTA (1%).....	R\$ 51.419,08
TOTAL.....	R\$ 308.514,51

## DECISÃO

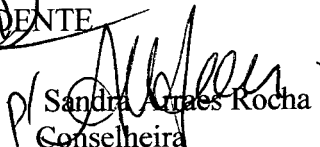
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **CEJUL E ITAPUÍ BARBALHENSE IND. DE CIMENTOS S/A** e recorridos **CEJUL E ITAPUÍ BARBALHENSE IND. DE CIMENTOS S/A**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, com a cobrança de multa conforme disposto no art. 126, Parágrafo Único, da Lei nº 12.670/96 e mantendo a cobrança do imposto conforme auto de infração, nos termos do voto do relator e de acordo com a manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, no que atine à aplicação da penalidade.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de agosto de 2013.

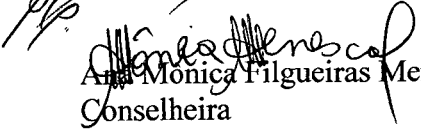
Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Sandra Araes Rocha  
Conselheira

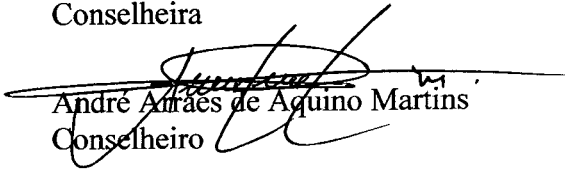
  
Marcos Aurélio Bindá de Queiroz  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Araújo de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO